



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/174 (PUB-I)

Participação contra o jornal A Voz da Póvoa pela publicação de publicidade não identificada nas suas edições impressa e online de dia 10 de novembro de 2021

Lisboa
15 de junho de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/174 (PUB-I)

Assunto: Participação contra o jornal *A Voz da Póvoa* pela publicação de publicidade não identificada nas suas edições impressa e online de dia 10 de novembro de 2021

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 15 de novembro de 2021, uma participação contra o jornal *A Voz da Póvoa* (doravante, Denunciado) pela publicação de publicidade não identificada nas suas edições impressa e *online* de dia 10 de novembro de 2021.

2. Na participação alega-se que o jornal denunciado publicou «mais de uma dúzia de anúncios de publicidade, em que não diz que é publicidade [...] como se isso fosse notícia».

II. Posição do Denunciado

3. O jornal *A Voz da Póvoa* veio apresentar oposição à participação mencionada, em missiva recebida pela ERC, no dia 9 de dezembro de 2021.

4. Afirma que «a publicidade ou está devidamente identificada ou é perfeitamente identificável como sendo publicidade.»

III. Análise e fundamentação

5. Na participação em análise o Participante insurge-se contra aquilo que considera ser publicação de anúncios, por parte do Denunciado, sem indicação expressa que os referidos anúncios são publicidade.

6. O artigo 28.º, n.º 1, da Lei de Imprensa¹, remete para a legislação aplicável nesta matéria, sendo que o artigo 3.º, n.º 1, do Código da Publicidade² define publicidade como «qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de: b) promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições [...]».

7. Já o artigo 28.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, considera «publicidade redigida e publicidade gráfica todo o texto ou imagem cuja inserção tenha sido paga, ainda que sem cumprimento da tabela de publicidade do respetivo periódico».

8. Por sua vez, estabelece o n.º 2 do artigo referido que «toda a publicidade redigida ou publicidade gráfica [...] deve ser identificada através da palavra “publicidade” ou das letras “PUB”, em caixa alta, no início do anúncio, contendo ainda, quando tal não for evidente, o nome do anunciante».

9. A Diretiva da ERC 1/2009, de 1 de julho de 2009, “Sobre Publicidade em Publicações Periódicas”, «traça algumas linhas orientadoras sobre a identificabilidade da publicidade». Para efeitos desta Diretiva, «considera-se publicidade redigida toda a publicidade que revista a forma de um ou mais textos que, pela sua forma, apresentação, estilo de mensagem, organização e tratamento gráfico possa ser confundidos com textos jornalísticos».

¹ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro

² Decreto-Lei n.º 330/90, de 30 de outubro, na sua versão atual

10. No seu ponto 4, dispõe que «[...] é automaticamente considerada identificada a publicidade redigida ou a publicidade gráfica que possua, pelo menos, um dos seguintes elementos: a) Filete de cor ou espessura distintos dos usados em filetes destinados a separar conteúdos editoriais; b) Mancha de cor diferente da usada em conteúdos editoriais; c) Outro separador gráfico distinto dos separadores usados em conteúdos editoriais.»

11. Mais se acrescenta, no ponto 5, que «a publicidade não identificada com qualquer dos elementos mencionados nas alíneas a), b) e c) do número anterior deve conter a palavra “Publicidade” ou as letras “PUB” grafadas em caixa alta e em corpo de letra legível no início do anúncio, contendo ainda, quando tal não for evidente, o nome do anunciante».

12. Nos termos da lei não é, pois, admissível a confusão entre conteúdos de natureza editorial e publicitários, por colocar em causa os princípios aplicáveis à publicidade, designadamente aqueles respeitantes à separação e identificabilidade (artigo 8.º do Código da Publicidade³).

13. Como tal, a elaboração e divulgação de conteúdos de natureza publicitária não se pode confundir com a publicação de textos jornalísticos, os quais devem acompanhar obrigações de rigor informativo, assim como a observância de um conjunto de deveres, destacando-se a demarcação de factos e opiniões, o que se revela incompatível com a utilização de linguagem de cariz promocional ou apelativa.

14. Ora, no caso em apreço, foram identificados conteúdos de cariz publicitário na capa do jornal e nas páginas 3, 5, 7, 8, 10, 11, 15, 16, 17, 18 e 20.

³ Decreto-Lei n.º 330/90.

15. As secções das páginas 16 e 18 estão devidamente identificadas como «publicidade».
16. Já as páginas 7, 10 e 11 são compostas por publicidade institucional.
17. A análise permitiu verificar que os conteúdos publicitários da edição em causa se encontram em conformidade com o disposto na lei, na medida em que são facilmente identificáveis por apresentarem manchas de cor diferentes da usada em conteúdos editoriais, nuns casos, e estarem sob secções devidamente identificadas como «publicidade», noutros casos.
18. Mais em concreto, o seu formato é distinto, de forma evidente, dos conteúdos jornalísticos que compõem a edição do jornal *A Voz da Póvoa*.
19. Não foram identificados outros conteúdos com elementos de cariz promocional.
20. Pelo exposto, considera-se que não houve incumprimento do disposto no artigo 28.º da Lei de Imprensa, pelo que se deverá proceder ao arquivamento do presente processo.

IV. Deliberação

Tendo apreciado uma participação contra o jornal *A Voz da Póvoa* pela publicação de publicidade não identificada nas suas edições impressa e *online* de dia 10 de novembro de 2021, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 7.º, nas alíneas c) e j) do artigo 8.º, e nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar o presente processo, por não terem sido identificados elementos que constituam uma violação do disposto no artigo 28.º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 15 de junho de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende